



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 577/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9671/2019
PROTOCOLO	: 1994051
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
INTERESSADO	: 1. MS DIAGNÓSTICA LTDA; 2. DU BOM DISTR. PROD. MÉD-HOSP. EIRELI-ME; 3. MC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES – EIRELI; 4. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA PRODUTO HOSPITALAR LTDA ME.
VALOR	: R\$ 77.440,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, mas, a remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento de recomendação para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução desta Corte em vigência acerca do encaminhamento da documentação a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** de Pregão Presencial n. 27/2019 realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, e na **formalização da Ata de Registro de Preços** n. 14/2019 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. **Jair Scapini**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 27/2019 realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram disciplinados pelas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei Complementar n. 123/2006, pelo Decreto Municipal n. 115/2013, pelas demais normas legais e regulamentares pertinentes, e pelas condições estabelecidas no edital, nos termos da proposta e mediante as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos, tendo como objeto a aquisição de materiais ambulatoriais para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo responsável, registrando os preços, fixos e irreeajustáveis, durante a vigência da ata pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou as peças constantes dos autos e na Análise ANA – DFS - 5731/2021, manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e pela caracterização da intempestividade da remessa dos documentos para esta Corte.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8137/2021, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em destaque.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento completo dos documentos instrutórios necessários ao exame do processo, de acordo com as normas legais e ao estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018, ressaltando-se a intempestividade de 20 (vinte) dias úteis no envio da documentação a este Colendo Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

A realização do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente não apresentaram nenhuma irregularidade, tendo sido cumpridas todas as exigências contidas, especialmente, nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

Assim, fica demonstrado que os atos praticados pelo responsável na realização do procedimento licitatório merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos, aplicando-se ao caso concreto a multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 27/2019 realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Jair Scapini, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade do procedimento licitatório de pregão presencial e formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm